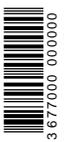




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 5/2021:

Aprova o acordo entre a República de Cabo Verde e a República de San Marino sobre o Estabelecimento de Relações Diplomáticas.....912

Resolução n° 36/2021:

Aprova a adoção de medidas adicionais de compensação financeira para a manutenção de preços dos Produtos Alimentares de Primeira Necessidade (PAPN) durante o período da pandemia da COVID-19.....913

Resolução n° 37/2021:

Cria o Núcleo Nacional do Cinema.....913

Resolução n° 38/2021:

Procede à segunda alteração à Resolução n° 138/2020, de 12 de outubro, que autoriza, com efeitos a partir de zeros horas do dia 12 de outubro de 2020, o tráfico aéreo e marítimo comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde.....916

Resolução n° 39/2021:

Autoriza a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para fornecimentos dos géneros alimentícios básicos, para cobertura de cantinas escolares durante o ano letivo 2021/2022.....917

Resolução n° 40/2021:

Autoriza a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para impressão/reimpressão dos manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1° ao 12° ano de escolaridade.....917

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 5/2021

de 19 de março

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de San Marino concluíram, na cidade de Nova Iorque, no dia 25 de setembro de 2019, um Acordo sobre o Estabelecimento de Relações Diplomáticas entre os dois países.

Atendendo ao estatuído no penúltimo parágrafo desse instrumento, o referido Acordo entrará em vigor na data da última notificação escrita, mediante a qual os Estados são notificados sobre a conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para esse efeito.

Tendo a Parte San Marinense cumprido as suas formalidades internas, faltando Cabo Verde cumprir a sua parte para que o Acordo entre efetivamente em vigor.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de San Marino sobre o Estabelecimento de Relações Diplomáticas entre os dois Estados, assinado em Nova Iorque, no dia 25 de setembro de 2019, cujos textos autênticos em língua portuguesa e inglesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 11 de março de 2021. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Acordo Entre

A República de Cabo Verde e a República de San Marino

Sobre o Estabelecimento de Relações Diplomáticas

A República de Cabo Verde e a República de San Marino, Desejosos de fortalecer as relações amistosas existentes entre os seus Governos e povos e de promover e intensificar a sua cooperação nos campos político, económico, social e cultural, guiados pelos princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas e outras normas do Direito Internacional, particularmente aquelas referentes à promoção da paz e segurança internacionais, o respeito pela soberania nacional, a igualdade entre os Estados, a integridade territorial e a não ingerência nos assuntos internos dos Estados, decidiram estabelecer relações diplomáticas

ao nível de Embaixadores, também não residentes, de acordo com as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961.

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação escrita mediante a qual os Estados notificarão a conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor.

Feito em Nova Iorque, a 25 de setembro de 2019 em duplicado, nas línguas inglesa, portuguesa e italiana, fazendo todos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde

S.E. Luís Filipe Tavares

Ministro dos Negócios Estrangeiros Comunidades

Pela República de San Marino

S.E. Nicola Renzi

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Assuntos Políticos

Agreement Between

The Republic Of Cabo Verde

And

The Republic Of San Marino

On The Establishment Of Diplomatic Relations

The Republic of Cabo Verde and the Republic of San Marino,

Desirous of strengthening the existing friendly relations between their Governments and peoples, and promoting and intensifying their cooperation in the political, economic, social and cultural fields,

Guided by the principles and purposes of the United Nations Charter and other norms of international law, particularly those pertaining to the promotion of international peace and security, the respect for State sovereignty, equality among States, territorial integrity, and noninterference in the internal affairs of States,

Have decided to establish diplomatic relations at the ambassadorial level, also non resident, on the basis of the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961.

This Agreement shall enter into force on the date of the last written notification by which the States notify each other that their respective internal procedures necessary for its entry into force have been completed.

Done at New York on September 25th, 2019, in duplicate, in the English, Portuguese and Italian languages, all texts being equally authentic.

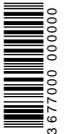
For the Republic of Cabo Verde

H.E. Mr. Luís Filipe Tavares , Minister of Foreign Affairs and Communities

For the Republic of San Marino

H.E. Mr. Nicola Renzi

Minister of Foreign and Political Affairs



3 677000 000000

Resolução nº 36/2021

de 19 de março

A pandemia da COVID-19 vem afetando gravemente o mundo inteiro, não só a nível da saúde humana com um elevadíssimo número de infetados e mortes, mas também a nível das atividades económicas e sociais, na decorrência das restrições impostas no âmbito das medidas sanitárias de combate à propagação do vírus.

Em Cabo Verde, à semelhança de muitos países, o Governo estabeleceu cedo tais medidas sanitárias como prioridade e adotou uma estratégia firme de mitigação dos impactos da pandemia nas esferas económica e social, acionando todos os instrumentos legalmente estabelecidos, designadamente a nível da proteção civil, da ação social, do quadro financeiro e no setor da segurança alimentar e nutricional. As principais ações adotadas no setor alimentar foram o reforço da fiscalização, o seguimento apertado dos preços dos Produtos Alimentares de Primeira Necessidade (PAPN) no mercado nacional e internacional e do *stock* alimentar, com vista a evitar o açambarcamento e rutura de abastecimento, bem como a manutenção da estabilidade dos preços.

A nível de estabilidade de preços destaca-se a aprovada da Resolução nº 80/2020, de 3 de junho, que estabelece as medidas compensatórias visando a manutenção do preço da farinha de trigo, devido ao aumento do preço do trigo no mercado internacional.

Estas medidas económicas e sociais vêm contribuindo, significativamente, para reduzir os riscos de degradação da situação da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) da população.

Nesta atual conjuntura, acompanhada sobretudo por novas vagas epidémicas e novas variantes do novo coronavírus, muitos países têm declarado emergência nacional o que tem provocado consequências a nível sociais e económicas. Neste particular, os preços dos produtos alimentares têm tido aumentos graduais no mercado internacional, provocada pelas incertezas inerentes a pandemia, pela retenção da oferta dos principais países exportadores, pelo aumento dos preços do transporte mercantil, mas também na redução da oferta dos cereais, devido a elevada procura e diminuição da produção mundial devido aos maus anos agrícolas.

Assim por forma a atenuar e evitar a sobrecarga das famílias no acesso financeiro aos alimentos de primeira necessidade, o que afetaria negativamente a sua situação da segurança alimentar e nutricional, em especial aquelas mais vulneráveis, neste período de pandemia da COVID-19, o Governo aprova um conjunto de medidas compensatórias que visam contribuir para a estabilidade de preços dos produtos alimentares de primeira necessidade no país.

Assim,

Ouvidas as partes implicadas em razão da matéria; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova a adoção de medidas adicionais de compensação financeira pelo Estado às empresas importadoras dos seguintes produtos

alimentares de primeira necessidade (PAPN), de acordo com o estabelecido pelo Decreto-Regulamentar nº 8/93, de 17 de maio.

Artigo 2º

Manutenção dos preços

1- As medidas aprovadas no artigo anterior visam a manutenção do preço dos seguintes produtos PAPN, cujos preços sofreram alterações no mercado internacional durante o período da pandemia da COVID-19, nos termos seguintes:

- a) Farinha de trigo (produção interna) – 2.380\$00/saco de 50 Kg; Farinha de trigo – 2000\$00/saco de 50kg;
- b) Milho de segunda Argentina – 1.567\$00/saco de 50Kg e Milho de segunda amarelo nº 2 – 1.500\$00/saco de 50Kg.

2- Os preços referidos no número anterior são referentes ao mês de dezembro de 2020, conforme o Secretariado Nacional para Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN).

Artigo 3º

Negociação de Preços

1- Fica o SNSAN encarregue de proceder à negociação com as empresas importadoras referidas no artigo 1º, no sentido da manutenção dos preços ou da sua reposição caso tenha sido avançado o processo de sua alteração.

2- A negociação referida no número anterior é feita com base no sistema de seguimento dos preços a nível nacional e internacional.

Artigo 4º

Compensação

Fica o Ministro das Finanças autorizado a estabelecer e acordar com as empresas importadoras dos PAPN os moldes adequados da compensação referida no artigo 1º, em articulação com o SNSAN.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 11 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 37/2021

de 19 de março

A aprovação da Lei nº 99/IX/2020, de 6 de agosto, que estabelece os princípios e critérios de ação do Estado na dinamização, proteção e incentivo à produção, distribuição, exibição e divulgação da arte do cinema e da atividade cinematográfica e audiovisual nacional, realizada ou produzida em território nacional, estipula um conjunto de



obrigações ao Estado, nomeadamente de financiamento, de formação e de apoios financeiros.

Ora, a materialização da Lei acima referida demanda, entre outras, a existência de um organismo vocacionado para o efeito, capaz de cumprir cabalmente o seu objeto.

Na esfera da Administração Pública não se encontra qualquer organismo com competências e recursos, humanos ou técnicos, capazes de, neste momento, prosseguir estes objetivos e desenvolver as atribuições em causa. Justifica-se, portanto, a criação de uma estrutura autónoma, flexível e temporária, com capacidade imediata de ação e de adaptação, à qual competirá também propor o melhor modelo organizativo e de governação de futuro.

Assim, a presente Resolução visa criar o Núcleo Nacional do Cinema, destinado a apoiar e promover o cinema e o audiovisual nacionais, a internacionalização dos filmes Cabo-verdianos, e a promoção de Cabo Verde como destino de filmagens.

Para o efeito atribuem-se ao Núcleo Nacional do Cinema, entre outras, competências com vista a promover sinergias entre as indústrias criativas e o turismo, e afirmar Cabo Verde como um destino internacional de produção de filmagens, assegurar os procedimentos relativos à concessão de apoios financeiros no âmbito da Lei do Cinema e do Audiovisual, proceder ao controlo da aplicação e execução dos apoios atribuídos no âmbito da mesma Lei, promover a abertura de concursos, atribuir os apoios e acompanhar e avaliar a aplicação dos mesmos etc.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

É criado o Núcleo Nacional do Cinema, entidade sem personalidade jurídica, incumbida da gestão do setor cinematográfico e audiovisual em Cabo Verde, abreviadamente designado de NuNaC.

Artigo 2º

Missão

1- O NuNaC tem por missão apoiar o desenvolvimento das atividades cinematográficas e audiovisuais, desde a criação até à divulgação e circulação nacional e internacional das obras, potenciando o surgimento de novos valores, contribuindo para a diversidade de oferta cultural e para os setores cinematográfico e audiovisual em conformidade com a sua missão.

2- Tem ainda por missão criar bases sustentáveis para surgimento, a médio prazo, de uma estrutura junto do ministério responsável pela área da Cultura ou outra entidade pública que vier a tutelar o Cinema e o Audiovisual em Cabo Verde, com autonomia administrativa e financeira, para a gestão das atividades cinematográficas e audiovisuais.

Artigo 3º

Atribuições

O NuNaC tem, designadamente, como atribuições:

- a) Promover a abertura de concursos, atribuir os apoios e acompanhar e avaliar a aplicação dos mesmos;
- b) Criar regulamentos de financiamento e apoio de projetos cinematográficos e audiovisuais;
- c) Publicar editais de financiamento e apoio de projetos cinematográficos e audiovisuais;
- d) Assegurar os procedimentos relativos à concessão de apoios financeiros no âmbito da Lei do Cinema e do Audiovisual;
- e) Proceder ao controlo da aplicação e execução dos apoios atribuídos no âmbito da Lei do Cinema e do Audiovisual;
- f) Apoiar o membro do Governo responsável pela área da Cultura na definição de políticas públicas para os setores cinematográficos e audiovisuais em conformidade com a sua missão;
- g) Assegurar diretamente em colaboração ou através de outras entidades a execução das políticas cinematográficas e audiovisuais;
- h) Propor programas, medidas e ações com vista a melhorar a eficácia e a eficiência das políticas referidas na alínea anterior e assegurar a adequação destas às evoluções dos setores abrangidos;
- i) Promover uma efetiva divulgação e circulação nacional e internacional das obras, diretamente ou em cooperação com outras entidades;
- j) Assegurar a representação nacional nas instituições e órgãos internacionais nos domínios cinematográficos e audiovisual;
- k) Colaborar com as entidades competentes na elaboração de acordos internacionais no domínio cinematográfico e audiovisual e assegurar as tarefas relativas à aplicação dos acordos existentes, bem como estabelecer e aplicar parcerias e colaborações com instituições congéneres de outros países;
- l) Contribuir para um melhor conhecimento dos setores do cinema e do audiovisual, recolhendo, tratando e divulgando informação estatística ou outro relevante, por si próprio ou em colaboração com outras entidades vocacionadas para o efeito; e
- m) Contribuir para a promoção das obras nacionais nos mercados nacional e internacional.

Artigo 4º

Intercâmbio e cooperação

No quadro dos seus objetivos, o NuNaC pode estabelecer formas de intercâmbio, de cooperação e de parceria com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em especial com instituições da área do Cinema e do Audiovisual dos países de língua oficial portuguesa e da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

Artigo 5º

Composição

1- O NuNaC tem a seguinte composição:



- a) O Diretor Geral das Artes e das Indústrias Criativas, que o coordena;
- b) Um representante da Associação de Cinema e Audiovisual de Cabo Verde;
- c) Um representante da Universidade Pública;
- d) Dois representantes das Sociedades de Gestão Coletiva de Direitos de Autor;
- e) Dois profissionais independentes do Cinema ou audiovisual, de reconhecido mérito e competência;
- f) Um representante dos Atores;
- g) Um representante da Associação de Produtores de Eventos de Cabo Verde;
- h) Um representante do Instituto do Turismo de Cabo Verde, I.P.;
- i) Um Sociólogo;
- j) Um Antropólogo; e
- k) Um Historiador.

2- Os membros do NuNaC são nomeados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

3- Todas as entidades referidas no número anterior devem comunicar, por escrito, o nome do seu representante no NuNaC, no prazo máximo de dez dias, após a publicação da presente Resolução.

4- A convite do Coordenador e com o acordo dos restantes membros, podem tomar parte nos trabalhos do mesmo, sem direito de voto, quaisquer individualidades cuja participação seja de interesse para os assuntos a tratar.

Artigo 6º

Duração do Mandato

1- Os membros do NuNaC exercem funções pelo período de dois anos, podendo o seu mandato ser renovado por igual período.

2- Os membros do NuNaC podem ser substituídos a qualquer momento, caso falem a mais de um terço das reuniões realizadas no período de um ano, a contar da data da sua nomeação.

Artigo 7º

Competências do Coordenador

1- Compete, designadamente, ao Coordenador do NuNaC:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Presidir às reuniões;
- c) Representar o NuNaC junto de outros organismos e instituições relacionadas; e
- d) Zelar pelo normal funcionamento do NuNaC, nomeadamente no cumprimento dos prazos estabelecidos para a abertura e execução dos procedimentos concursais.

2- O Coordenador do NuNaC é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro por ele designado.

Artigo 8º

Impedimentos

1- Os membros do NuNaC não podem participar em nenhum procedimento concursal, nem beneficiar de qualquer apoio concedido pelo Estado de Cabo Verde, que resultem da aplicação da Lei nº 99/IX/2020, de 06 de agosto.

2- Igualmente, os membros da NuNaC não podem ser júris em qualquer procedimento concursal promovido pelo Estado de Cabo Verde, ao abrigo da Lei nº 99/IX/2020, de 06 de agosto.

3- Os membros do NuNaC que se encontrem numa situação de conflito de interesses em relação a determinada questão levada ao NuNaC, comunicam essa situação antes da análise do processo, e ficam impedidos de participar na discussão e votação da mesma, ficando tal facto registado em ata.

4- A omissão de declaração de impedimento ou conflito de interesses tem como consequência a desconsideração do seu voto.

Artigo 9º

Independência

No exercício das suas funções, os membros do NuNaC gozam de total independência relativamente a todos os órgãos de gestão do ministério responsável pela área da Cultura, bem como das suas instituições de origem.

Artigo 10º

Cessação de funções

1- Os membros do NuNaC cessam o exercício das suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;
- b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
- c) Por renúncia; e
- d) Por demissão, determinado por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura em caso de falta grave cometida pelo titular no exercício das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo.

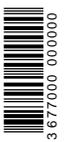
2. Os membros que cessem funções nos termos das alíneas a) e c) do nº 1 devem assegurar a gestão corrente do NuNaC até que sejam designados membros que os substituam.

Artigo 11º

Disposições financeiras

1- As atividades do NuNaC são financiadas pelas receitas arrecadadas com a aplicação da Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada, aprovada pela Lei nº 108/IX/2020, de 14 de dezembro.

2- As atividades do NuNaC podem ainda ser financiadas através de dotações e subsídios atribuídos pelo Estado ou outras pessoas de direito público;



3 677000 000000

3- Os membros do NuNaC têm direito a uma senha de presença por cada reunião, em que participam, a fixar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Cultura e das Finanças.

4- As senhas de presença são pagas até ao limite de três reuniões por mês, e trinta e seis por ano.

Artigo 12º

Funcionamento e Deliberações

1- O NuNaC reúne-se sempre que convocado por iniciativa do Coordenador, ou a pedido da maioria dos membros.

2- O NuNaC só pode funcionar e deliberar validamente em primeira convocatória desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

3- Não comparecendo a maioria dos seus membros, é convocada pelo Coordenador, uma nova reunião, no prazo máximo de setenta e duas horas, podendo o NuNaC funcionar e deliberar validamente desde que estejam presentes pelo menos um terço dos seus membros.

4- As deliberações do NuNaC são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

5- O Coordenador tem voto de qualidade em caso de empate na votação;

6- As reuniões do NuNaC são secretariadas por um Secretário, cujas funções consistem em:

- a) Assegurar a distribuição das convocatórias das reuniões e recolher as assinaturas dos membros depois da sua aprovação;
- b) Registrar as intervenções e depoimentos ao longo das sessões;
- c) Elaborar as correspondentes atas das reuniões; e
- d) Proceder ao registo de presença dos membros do NuNaC.

Artigo 13º

Apoio logístico e administrativo

Enquanto não dispuser de espaço próprio para o seu funcionamento, o Departamento Governamental responsável pela área da Cultura presta o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do NuNaC.

Artigo 14º

Relatório anual

O NuNaC elabora um relatório anual sobre a sua atividade, o qual deve ser enviado, ao membro do Governo responsável pela área da Cultura e posteriormente publicado na respetiva página eletrónica.

Artigo 15º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 04 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 38/2021

de 19 de março

A Resolução nº 138/2020, de 12 de outubro, alterada pelas Resoluções n.ºs 166/2020, de 14 de dezembro, e 33/2021, de 5 de março, autoriza, com efeitos a partir de zeros horas do dia 12 de outubro de 2020, o tráfico aéreo e marítimo comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde.

A Resolução supra referenciada prevê, na sua versão original, a não obrigatoriedade de apresentação de teste RT-PCR (Real Time Polymerase Chain Reaction by Reverse Transcription) ou de teste antigénico, ou ainda, qualquer outro teste molecular às crianças menores de sete anos.

Contudo, uma das medidas recomendadas pelas autoridades competentes internacionais, para o restabelecimento das ligações aéreas internacionais é a apresentação de teste RT-PCR, com resultado negativo feita por todos os passageiros, independentemente da idade.

As medidas visam, essencialmente, a prevenção da propagação da pandemia da COVID-19 e melhoria da gestão do risco de infeção por SARS-CoV-2 nas viagens internacionais de passageiros.

Nesta conformidade, considerando o contexto supra, torna-se imperioso proceder, uma vez mais, à alteração da Resolução nº 138/2020, de 12 de outubro, no sentido de melhor acautelar as mencionadas recomendações das autoridades competentes internacionais.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à terceira alteração à Resolução nº 138/2020, de 12 de outubro, alterada pelas Resoluções n.ºs 166/2020, de 14 de dezembro, e 33/2021, de 5 de março, que autoriza, com efeitos a partir das zero horas do dia 12 de outubro de 2020, o tráfego aéreo e marítimo comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 3º da Resolução nº 138/2020, de 12 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- As crianças menores de sete anos estão excluídas da apresentação de um resultado negativo do teste RT-PCR, do teste antigénico ou de qualquer outro teste molecular para entrar em Cabo Verde e também nas viagens



internacionais com origem a partir de Cabo Verde, se os critérios do país de destino permitirem.

Artigo 3º

5- [Revogado]”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 11 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 11 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 39/2021

de 19 de março

Cabe a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social Escolar (FICASE) garantir, nos termos legais, os géneros alimentícios básicos para o funcionamento de cantinas escolares nos jardins de infâncias públicos e em todos os Agrupamentos onde consta ensino básico no território nacional.

Essas aquisições são feitas, anualmente, nos termos da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril. A verba para suportar os encargos resultantes dessas aquisições, está inscrita no Orçamento de 2020 da FICASE – Projeto Cantinas Escolares – Aquisição de Alimentos - rubrica 02.02.01.00.03 – produtos alimentares, no montante de 125.764.934\$00 (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro escudos).

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 42º do Decreto-lei nº 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no nº 2 do artigo 3º da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

1- É autorizada a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para fornecimentos dos géneros alimentícios básicos, no valor global de 125.764.934\$00 (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro escudos), para cobertura de cantinas escolares durante o ano letivo 2021/2022.

2- É, ainda, autorizado o Presidente do Conselho de Administração da FICASE a proceder à adjudicação da contratação pública, assinatura de contratos com adjudicatários e pagamentos de despesas, todos inerentes ao processo de contratação pública para fornecimentos de géneros alimentícios para as cantinas escolares no ano letivo 2021/2022, conforme estipulado no número anterior.

Artigo 2º

Homologação dos contratos

Os contratos com adjudicatários referidos no artigo anterior devem ser submetidos à homologação prévia do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Entrada em vigor

Resolução nº 40/2021

de 19 de março

Cabe a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social Escolar (FICASE) garantir, nos termos legais, os manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1º ao 12º ano de escolaridade, em Cabo Verde.

Essas aquisições são feitas, anualmente, no âmbito da preparação do novo ano letivo, nos termos do disposto na Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril.

A verba para suportar os encargos resultantes dessas aquisições, está inscrita no Orçamento de 2020 da FICASE, no valor de 97.000.000\$00 (noventa e sete milhões de escudos), na rubrica 02.02.01.01.00 – Livros e Documentação Técnica.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 42º do Decreto-lei nº 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no nº 2 do artigo 3º da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

1- É autorizada a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para impressão/reimpressão dos manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1º ao 12º ano de escolaridade, no montante global de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos).

2- É, ainda, autorizado o Presidente do Conselho de Administração da FICASE a proceder à adjudicação da contratação pública, assinatura de contratos com adjudicatários e pagamentos de despesas, todos inerentes ao processo de contratação pública para impressão/reimpressão de manuais escolares para o ano letivo 2020/2021, conforme estipulado no número anterior.

Artigo 2º

Homologação dos contratos

Os contratos com adjudicatários referidos no artigo anterior devem ser submetidos à homologação prévia do membro do Governo responsável pela área da Educação.

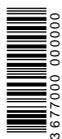
Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 11 de março de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.